

LEI Nº 3.935, DE 21 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso do Sul para 2011, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 160 da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), compreendendo:

- I - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da administração pública estadual;
- II - as prioridades e as metas da administração pública estadual;
- III - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - as metas e os riscos fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A lei orçamentária anual observará os parâmetros de crescimento econômico e da variação do índice de preços constantes do Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único. As políticas do Governo do Estado terão como referência o princípio da superação das desigualdades sociais, raciais e de gênero, bem como o princípio do fortalecimento da participação e do controle social.

Art. 3º Na programação dos investimentos pela administração pública estadual, direta e indireta, serão observados os seguintes critérios:

- I - as disponibilidades de recursos e o benefício socioeconômico resultante do investimento;
- II - a preferência das obras em andamento sobre as novas;
- III - o cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito e convênios destinados a financiar projetos de investimentos.

Art. 4º Fica vedado aos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública-Geral prever recursos orçamentários para subvenções sociais a clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os destinados à manutenção de creches e hospitais, atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais, bem como de entidades filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento e assistência aos portadores de deficiência, desde que reconhecidas por lei a sua utilidade pública.

Art. 5º As receitas próprias, não vinculadas, de autarquias, fundações e empresas públicas instituídas ou mantidas pelo Estado atenderão, em ordem de prioridade, às despesas de pessoal e encargos sociais, de custeio administrativo e operacional.

Art. 6º As transferências de recursos do Estado para os municípios

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Federal
Sede: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031-310
Telefone: (67) 3318-1480 - Fax: (67) 3318-1479
Campo Grande-MS - CNPJ 24.651.127/0001-39

Diretora-Presidente
THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

www.imprensaoficial.ms.gov.br - materiade@agiosul.ms.gov.br

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 7,70

SUMÁRIO

Lei	01
Decretos Normativos.....	09
Secretarias.....	09
Administração Indireta.....	11
Boletim de Licitações.....	17
Boletim de Pessoal.....	20
Defensoria Pública-Geral do Estado.....	24
Poder Legislativo	25
Municípios.....	26
Publicações a Pedido.....	30

consignados na lei orçamentária, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as transferências constitucionais e legais e as destinadas a atender a estado de calamidade pública e a situações de emergência, legalmente reconhecidas por ato do Governador do Estado e dependerão, por parte do município beneficiado, das seguintes comprovações:

I - da regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;

II - da instituição e arrecadação dos tributos de sua competência previstos na Constituição Federal, considerado o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. Ressalvadas as transferências constitucionais e as destinadas a atender a situação de emergência e a estado de calamidade pública, as transferências de recursos do Estado para os municípios, consignados na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2011, terão como preferência o atendimento aos municípios que apresentem menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), observados os objetivos fundamentais da erradicação da pobreza e da marginalidade e de redução das desigualdades sociais e regionais, previstos no inciso III do art. 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 7º Na elaboração, aprovação e execução da lei de orçamento para o exercício financeiro de 2011 serão observadas as metas fixadas no Programa de Ajuste Fiscal (PAF), integrante do contrato de refinanciamento nº 009/98, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a União; as diretrizes e as metas definidas no Plano Plurianual para o período 2008-2011, e nas respectivas revisões anuais e, ainda, as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Orientações Gerais para a Elaboração dos Orçamentos

Art. 8º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - *programa*: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - *atividade*: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

III - *projeto*: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulte um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - *operação especial*: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulte um produto, e não geram contra-prestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - *unidade orçamentária*: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária conterá as receitas e as despesas dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Parágrafo único. Integrarão a proposta orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social;
- II - das despesas, por grupo de despesa e órgão;
- III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e da saúde, conforme determinação constitucional.

Art. 10. No orçamento da administração pública estadual, as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por projeto e ou atividade e classificadas por:

- I - Função, Subfunção e Programa, nos termos das legislações federal e estadual;
- II - Grupos de Despesas;
- III - Fontes de Recursos.

os seguintes:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida.

§ 2º As Fontes de Recursos, a que se refere o inciso III do *caput*, serão especificadas para cada projeto e ou atividade, obedecendo, no mínimo, à seguinte classificação:

- I - Recursos do Tesouro:
 - a) 00 - Recursos Ordinários;
 - b) 02 - Recursos do Adicional do ICMS-FECOMP, Lei nº 3.337, de 22 de dezembro de 2006;
 - c) 08 - Cota-Parte do Salário-Educação - Cota Estadual;
 - d) 12 - Convênios e outras Transferências Federais;
 - e) 13 - Operações de Crédito Internas e Externas;
 - f) 15 - Recursos de Alienação de Bens e Direitos da Administração Direta;
 - g) 18 - Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);
 - h) 20 - Recursos da Emenda Constitucional Federal nº 53, de 19 de dezembro de 2006 (FUNDEB);
- II - Recursos de Outras Fontes:
 - a) 40 - Recursos diretamente arrecadados;
 - b) 41 - Recursos arrecadados pelo FUNDERSUL;
 - c) 44 - Receitas de Compensações Ambientais;
 - d) 45 - Recursos de Alienação de Bens e Direitos da Administração Indireta;
 - e) 50 - Recursos Provenientes da Lei Estadual nº 2.105, de 30 de maio de 2000 (FIS);
 - f) 51 - Operações de Crédito Internas e Externas;
 - g) 81 - Convênios Diversos;
 - h) 83 - Integralização de Capital, exceto recursos do Tesouro.

§ 3º Para a identificação dos recursos, o Poder Executivo poderá criar novas fontes durante a execução orçamentária.

§ 4º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesas são os constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações.

§ 5º Os conceitos e as especificações da natureza de receita são os constantes da Portaria Conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 003, de 14 de outubro de 2008.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 11. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública-Geral encaminharão suas propostas orçamentárias ao órgão central de orçamento até o dia 31 de agosto de 2010, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento para Estados e Municípios (SIPLAN), para consolidação com as propostas dos demais órgãos e entidades da administração estadual.

§ 1º Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no *caput* terão como limite de suas despesas de pessoal o estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e os índices globais, incluindo as demais despesas, não poderão exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida:

- I - Assembleia Legislativa: 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento);
- II - Tribunal de Contas: 2,10% (dois inteiros e dez centésimos por cento);
- III - Tribunal de Justiça: 6,30% (seis inteiros e trinta centésimos por cento);

IV - Ministério Público: 3,30% (três inteiros e trinta centésimos por cento);

V - Defensoria Pública-Geral do Estado: 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento).

§ 2º A receita corrente líquida, para os fins previstos nesta Lei, é a definida no art. 2º, IV, "b" da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, excluídas as receitas provenientes de:

- I - convênios;
- II - receitas vinculadas repassadas pela União;

III - fundo especial destinado à instalação, ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de atividades do Poder Judiciário.

§ 3º Os recursos constantes dos orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública-Geral serão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, acrescidos do excesso de arrecadação, apurado em relação à receita realizada no mês anterior, nos termos dos arts. 56, 110, 130 e 142 da Constituição Estadual, podendo ser antecipados conforme disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

Art. 12. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, para a cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. A reserva de contingência definida no *caput* poderá ser utilizada como fonte para a abertura de créditos suplementares ao orçamento na proporção de até 1/12 (um doze avos) ao mês, caso não esteja sendo utilizada.

Art. 13. O Poder Executivo poderá, mediante prévia autorização legislativa específica e indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, V da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2011, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprirem as dotações que resultarem insuficientes.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 14. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art. 194 e seguintes da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 15. Na ausência da lei complementar prevista no § 3º do art. 198 da Constituição Federal, as despesas decorrentes da implementação da Lei Estadual nº 2.379, de 26 de dezembro de 2001, serão apropriadas e demonstradas para fins de cumprimento do disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 16. O orçamento de investimentos será apresentado para cada sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 17. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública-Geral terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em maio de 2010 projetada para o exercício de 2011, considerados os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual, a serem concedidos aos servidores públicos estaduais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, segundo lei específica, observados ainda os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 18. No exercício de 2011, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), exceto para o caso previsto no art. 53, § 6º, inciso I da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput*, é de exclusiva competência da Secretaria de Estado de Administração.

Art. 19. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, observado o disposto no inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, conforme lei específica.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

- I - definições decididas com a participação da sociedade;
- II - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;
- III - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;
- IV - não concessão de anistias ou remissões fiscais;
- V - medidas do Governo Federal que retirem receitas dos Estados;
- VI - promoção da educação tributária;

VII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

VIII - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal com uso de tecnologia da informação, mediante formação e utilização de bases de dados a partir das informações declaradas e obtidas por meio de convênios com outros entes da federação;

IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários, com ênfase nas prestações de garantia, inclusive com a formação de inventário patrimonial dos devedores e na dinamização do contencioso administrativo;

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 1º A concessão de quaisquer benefícios tributários ou incentivos fiscais far-se-á acompanhar de demonstrativo de compensação da perda de receita para o exercício em que entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes.

§ 2º Na ocorrência de modificações dos critérios macroeconômicos, da legislação tributária ou de outras variáveis conjunturais que reduzam ou aumentem as previsões de receita e despesa, o Poder Executivo realizará as adequações necessárias, inclusive com a apresentação da reestimativa da receita prevista no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo submetê-las à aprovação da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VII
DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 21. Em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), regulamentadas pela Portaria STN nº 577, de 15 de outubro de 2008, o Anexo de Metas e Riscos Fiscais, parte integrante desta Lei, conterá as seguintes informações:

- I - Anexo de Metas;
- II - Demonstrativo de Metas Anuais;
- III - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV - Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas às Metas Fixadas nos três exercícios anteriores;
- V - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VII - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS);
- VIII - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- X - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Caso seja necessária a limitação de empenho e movimentação financeira, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras.

Art. 23. O Poder Público observará nas concessões ou permissões de serviços públicos, a possibilidade de redução ou de aumento de encargos como alternativa à alteração de tarifas, visando à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e, acima de tudo, do interesse público.

Art. 24. O detalhamento da despesa especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, seus respectivos desdobramentos e fontes de recursos, serão disponibilizados, automaticamente, no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento para Estados e Municípios (SIPLAN) e no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM).

Parágrafo único. As alterações orçamentárias que não implicarem créditos adicionais serão efetivadas pela Superintendência de Orçamento e Programas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia, e cadastradas, automaticamente, nos sistemas eletrônicos de processamento de dados.

Art. 25. A programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas de arrecadação previstas, respectivamente, nos arts. 8º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) serão estabelecidos pelo Poder Executivo da seguinte forma:

I - para os Poderes Legislativo e Judiciário, para o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública-Geral, fica assegurado o repasse duodecimal estabelecido nos arts. 56, 110, 130, e 142-A, da Constituição Estadual;

II - eletronicamente, para as demais unidades orçamentárias integrantes do Poder Executivo, de forma a garantir a compatibilidade entre a receita e a despesa.

Parágrafo único. Bimestral e quadrimestralmente, por meio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal previstos nos arts. 48, 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, será feita a aferição dos resultados fiscais e adotadas as providências necessárias, conforme o caso.

Art. 26. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

I - as especificações de que trata o *caput* integrarão o processo administrativo nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - as despesas irrelevantes, para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações.

Art. 27. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

Art. 28. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa até o dia 15 de outubro de 2010, nos termos da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o projeto de lei relativo ao Orçamento Anual para o exercício econômico-financeiro de 2011.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, as normas e orientações constantes nesta Lei, ao processo de elaboração e de revisão do Plano Plurianual para o período 2008-2011.

Art. 29. Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2010, fica o Poder Executivo autorizado a dar início à execução orçamentária das metas e prioridades aqui definidas, e submeter à aprovação do Poder Legislativo as alterações decorrentes das diferenças apuradas entre a previsão e a execução.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de julho de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES
Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia

MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
Secretário de Estado de Fazenda

THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
Secretária de Estado de Administração

Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2011			2012			2013		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	9.354.751.900	9.012.285.067	26,96	10.211.202.800	9.459.021.417	27,15	11.138.569.200	9.921.226.742	27,27
Receitas Primárias (I)	9.054.115.862	8.722.654.973	26,09	9.966.904.394	9.232.718.610	26,50	10.869.601.550	9.681.654.765	26,61
Despesa Total	9.354.751.900	9.012.285.067	26,96	10.211.202.800	9.459.021.417	27,15	11.138.569.200	9.921.226.742	27,27
Despesas Primárias (II)	8.735.115.862	8.415.333.200	25,17	9.530.904.394	8.828.835.403	25,35	10.391.601.550	9.255.895.738	25,44
Resultado Primário (III) = (I - II)	319.000.000	307.321.773	0,92	436.000.000	403.883.207	1,16	478.000.000	425.759.027	1,17
Resultado Nominal	136.551.613	131.552.614	0,39	49.082.770	45.467.217	0,13	(57.096.033)	(50.855.965)	(0,14)
Dívida Pública Consolidada	6.451.543.707	6.215.360.026	18,59	6.302.220.432	5.837.983.948	16,76	6.069.659.647	5.406.302.059	14,86
Dívida Consolidada Líquida	6.084.852.286	5.862.092.761	17,54	6.133.935.056	5.682.094.872	16,31	6.076.839.023	5.412.696.796	14,88

FONTE: Previsão SAD/SEFAZ/SEMACE

Tabela 2 - DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2009		% PIB	Metas Realizadas em 2009		Variação	
	(a)	(b)		(b)	(c)	(c/a) x 100	
Receita Total	7.467.625.000	7.107.836.239	25,53	7.107.836.239	24,30	(359.788.761)	(4,82)
Receitas Primárias (I)	7.330.918.400	6.990.602.492	25,06	6.990.602.492	23,90	(340.315.908)	(4,64)
Despesa Total	7.467.625.000	7.153.681.108	25,53	7.153.681.108	24,46	(313.943.892)	(4,20)
Despesas Primárias (II)	6.730.918.400	6.533.175.586	23,01	6.533.175.586	22,34	(197.742.814)	(2,94)
Resultado Primário (III) = (I-II)	600.000.000	457.426.906	2,05	457.426.906	1,56	(142.573.094)	(23,76)
Resultado Nominal	734.046.052	22.569.807	2,51	22.569.807	0,08	(711.476.245)	(96,93)
Dívida Pública Consolidada	6.588.956.718	6.596.219.043	22,53	6.596.219.043	22,55	7.262.325	0,11
Dívida Consolidada Líquida	5.460.556.675	5.582.495.894	18,67	5.582.495.894	19,09	121.939.219	2,23

FONTE: Previsão SAD/SEFAZ/SEMACE

Tabela 3 - DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2008	2009	%	2010 ORÇADO	%	2011	%	2012	%	2013	%	
Receita Total	6.963.832.724	7.107.836.239	2,07	8.866.223.400	24,74	9.354.751.900	5,51	10.211.202.800	9,16	11.138.569.200	9,08	
Receitas Primárias (I)	6.816.816.079	6.990.602.492	2,55	8.518.064.100	21,85	9.054.115.862	6,29	9.966.904.394	10,08	10.869.601.550	9,06	
Despesa Total	6.391.627.990	7.153.681.108	11,92	8.866.223.400	23,94	9.354.751.900	5,51	10.211.202.800	9,16	11.138.569.200	9,08	
Despesas Primárias (II)	6.138.708.845	6.533.175.586	6,43	8.281.064.100	26,75	8.735.115.862	5,48	9.530.904.394	9,11	10.391.601.550	9,03	
Resultado Primário (III) = (I - II)	678.107.234	457.426.906	(32,54)	237.000.000	(48,19)	319.000.000	34,60	436.000.000	36,68	478.000.000	9,63	
Resultado Nominal	(255.157.543)	22.569.807	108,85	384.970.583	1.605,69	136.551.613	(64,53)	49.082.770	(64,06)	(57.096.033)	(216,33)	
Dívida Pública Consolidada	6.790.177.682	6.596.219.043	(2,86)	6.498.215.221	(1,49)	6.451.543.707	(0,72)	6.302.220.432	(2,31)	6.069.659.647	(3,69)	
Dívida Consolidada Líquida	5.567.198.178	5.582.495.894	0,27	5.954.548.795	6,66	6.084.852.286	2,19	6.133.935.056	0,81	6.076.839.023	(0,93)	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2008	2009	%	2010 ORÇADO	%	2011	%	2012	%	2013	%	
Receita Total	7.575.424.369	7.449.012.378	(1,67)	8.866.223.400	19,03	9.012.285.067	1,65	9.459.021.417	4,96	9.921.226.742	4,89	
Receitas Primárias (I)	7.415.496.134	7.326.151.412	(1,20)	8.518.064.100	16,27	8.722.654.973	2,40	9.232.718.610	5,85	9.681.654.765	4,86	
Despesa Total	6.952.966.327	7.497.057.801	7,83	8.866.223.400	18,26	9.012.285.067	1,65	9.459.021.417	4,96	9.921.226.742	4,89	
Despesas Primárias (II)	6.677.834.811	6.846.768.014	2,53	8.281.064.100	20,95	8.415.333.200	1,62	8.828.835.403	4,91	9.255.895.738	4,84	
Resultado Primário (III) = (I - II)	737.661.324	479.383.397	(35,01)	237.000.000	(50,56)	307.321.773	29,67	403.883.207	31,42	425.759.027	5,42	
Resultado Nominal	(277.566.499)	23.653.158	(108,52)	384.970.583	1.527,57	131.552.614	(65,83)	45.467.217	(65,44)	(50.855.965)	(211,85)	
Dívida Pública Consolidada	7.386.518.247	6.912.837.557	6,41	6.498.215.221	(6,00)	6.215.360.026	(4,35)	5.837.983.948	(6,07)	5.406.302.059	(7,39)	
Dívida Consolidada Líquida	6.056.131.791	5.850.455.697	(3,40)	5.954.548.795	1,78	5.862.092.761	(1,55)	5.682.094.872	(3,07)	5.412.696.796	(4,74)	

FONTE: Previsão SAD/SEFAZ/SEMACE

Tabela 4 - DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio/Capital	(363.083.938)	45,53	(1.411.485.133)	78,42	(2.090.625.297)	87,31
Reservas	-	-	-	-	13.820.332	(0,58)
Resultado Acumulado	(434.352.347)	54,47	(388.507.478)	21,58	(317.670.876)	13,27
TOTAL	(797.436.285)	100,00	(1.799.992.611)	100,00	(2.394.475.841)	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio	(37.904.358)	72,23	(26.201.522)	69,21	(20.806.528)	46,01
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(14.570.468)	27,77	(11.656.871)	30,79	(24.412.231)	53,99
TOTAL	(52.474.826)	100,00	(37.858.393)	100,00	(45.218.759)	100,00

FONTE: Balanço Geral do Estado

Tabela 5 - DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)				R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2009 (a)	2008 (b)	2007 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.514.180	16.434.718	104.597	
Alienação de Bens Móveis	1.073.076	2.245.021	104.597	
Alienação de Bens Imóveis	441.104	14.189.697	-	
DESPESAS EXECUTADAS	2009 (d)	2008 (e)	2007 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	13.600.000	-	-	
DESPESAS DE CAPITAL	13.600.000	-	-	
Investimentos	-	-	-	
Inversões Financeiras	-	-	-	
Amortização da Dívida	13.600.000	-	-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-	
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-	
SALDO FINANCEIRO	2009 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2008 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2007 (i) = (Ic - II f)	
VALOR (III)	4.348.898	16.434.718	104.597	

FONTE: Balanço Geral do Estado

Nota :

Tabela 6 - DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")				R\$ 1,00
RECEITAS	2007	2008	2009	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	185.241.486	194.424.326	212.730.327	
RECEITAS CORRENTES	185.241.486	194.424.326	212.730.327	
Receita de Contribuições dos Segurados	174.361.632	182.572.431	207.646.668	
Pessoal Civil	149.465.327	158.694.748	176.993.606	
Pessoal Militar	24.896.305	23.877.683	30.653.062	
Outras Receitas de Contribuições	261.985	-	365.093	
Receita Patrimonial	261.631	564.156	346.177	
Receita de Serviços	-	-	-	
Outras Receitas Correntes	10.618.223	11.287.739	4.372.389	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	2.609.927	2.737.036	2.812.020	
Demais Receitas Correntes	8.008.296	8.550.703	1.560.369	
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-	
Amortização de Empréstimos	-	-	-	
Outras Receitas de Capital	-	-	-	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	277.064.755	530.768.415	638.840.748	
RECEITAS CORRENTES	277.064.755	530.768.415	638.840.747	
Receita de Contribuições	277.064.755	375.973.147	471.369.349	
Patronal	277.064.755	278.026.895	345.321.893	
Pessoal Civil	237.599.370	234.705.401	291.428.950	
Pessoal Militar	39.465.385	43.321.494	53.892.943	
Cobertura de Déficit Atuarial	-	97.946.252	126.047.456	
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-	
Receita Patrimonial	-	-	-	
Receita de Serviços	-	-	-	
Outras Receitas Correntes	-	154.795.268	167.471.398	
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	462.306.241	725.192.741	851.571.075	
DESPESAS	2007	2008	2009	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	651.111.034	724.378.459	865.558.496	
ADMINISTRAÇÃO	1.105	262.370	921.605	
Despesas Correntes	1.105	228.970	920.956	
Despesas de Capital	-	33.400	649	
PREVIDÊNCIA	651.109.929	724.116.089	864.636.891	
Pessoal Civil	562.319.014	623.254.384	748.089.359	
Pessoal Militar	88.790.915	100.861.705	116.547.532	
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-	
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	4.217	4.120	
ADMINISTRAÇÃO	-	4.217	4.120	
Despesas Correntes	-	4.217	4.120	
Despesas de Capital	-	-	-	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	651.111.034,00	724.382.676	865.562.616	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	(188.804.793)	810.065	(13.991.541)	
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2007	2008	2009	
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	210.665.592	320.263	-	
Plano Financeiro	-	-	0	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	0	
Recursos para Formação de Reserva	-	-	0	
Outros Aportes para o RPPS	-	-	0	
Plano Previdenciário	210.665.592	320.263	0	

Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	67.532.170	320.263	0
Outros Aportes para o RPPS	143.133.422	-	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-	-	0
BENS E DIREITOS DO RPPS	-	-	0

FONTE: Balanço Geral do Estado

Tabela 7 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2008	724.459.488,85	724.241.162,71	218.326,14	-
2009	484.807.752,00	757.388.866,00	(272.581.114,00)	(272.581.114,00)
2010	473.534.224,81	942.393.734,75	(468.859.509,94)	(741.440.623,94)
2011	475.051.749,63	959.178.828,45	(484.127.078,82)	(1.225.567.702,76)
2012	476.024.165,43	980.950.562,18	(504.926.396,75)	(1.730.494.099,51)
2013	476.583.846,05	1.007.519.787,36	(530.935.941,31)	(2.261.430.040,82)
2014	476.936.454,63	1.035.277.484,50	(558.341.029,87)	(2.819.771.070,69)
2015	477.454.340,71	1.059.476.588,25	(582.022.247,54)	(3.401.793.318,23)
2016	477.744.655,64	1.083.979.545,10	(606.234.889,46)	(4.008.028.207,69)
2017	478.091.370,20	1.105.744.722,13	(627.653.351,93)	(4.635.681.559,62)
2018	478.084.588,25	1.131.928.109,67	(653.843.521,42)	(5.289.525.081,04)
2019	478.432.979,79	1.151.574.280,50	(673.141.300,71)	(5.962.666.381,75)
2020	477.398.071,94	1.193.140.746,13	(715.742.674,19)	(6.678.409.055,94)
2021	477.343.040,49	1.215.628.493,96	(738.285.453,47)	(7.416.694.509,41)
2022	477.047.831,49	1.242.020.081,40	(764.972.249,91)	(8.181.666.759,32)
2023	476.330.610,79	1.274.509.631,48	(798.179.020,69)	(8.979.845.780,01)
2024	476.185.673,65	1.295.878.137,43	(819.692.463,78)	(9.799.538.243,79)
2025	476.298.100,12	1.310.876.514,19	(834.578.414,07)	(10.634.116.657,86)
2026	475.822.155,06	1.337.225.216,44	(861.403.061,38)	(11.495.519.719,24)
2027	476.311.022,11	1.345.562.846,06	(869.251.823,95)	(12.364.771.543,19)
2028	476.764.593,40	1.353.841.546,38	(877.076.952,98)	(13.241.848.496,17)
2029	477.865.046,45	1.355.038.191,20	(877.173.144,75)	(14.119.021.640,92)
2030	478.804.423,30	1.372.232.855,91	(893.428.432,61)	(15.012.450.073,53)
2031	478.537.335,65	1.376.421.884,91	(897.884.549,26)	(15.910.334.622,79)
2032	479.290.542,16	1.376.474.325,08	(897.183.782,92)	(16.807.518.405,71)
2033	479.817.873,48	1.385.486.206,20	(905.668.332,72)	(17.713.186.738,43)
2034	479.773.910,98	1.396.615.183,84	(916.841.272,86)	(18.630.028.011,29)
2035	479.773.480,69	1.397.491.368,20	(917.717.887,51)	(19.547.745.898,80)
2036	479.907.506,35	1.399.587.182,09	(919.679.675,74)	(20.467.425.574,54)
2037	479.988.399,89	1.403.152.910,86	(923.164.510,97)	(21.390.590.085,51)
2038	479.990.271,76	1.410.358.190,72	(930.367.918,96)	(22.320.958.004,47)
2039	480.035.629,46	1.408.172.253,31	(928.136.623,85)	(23.249.094.628,32)
2040	480.519.388,13	1.412.639.642,38	(932.120.254,25)	(24.181.214.882,57)
2041	480.156.185,26	1.411.331.522,66	(931.175.337,40)	(25.112.390.219,97)
2042	480.106.264,41	1.414.061.891,13	(933.955.626,72)	(26.046.345.846,69)
2043	479.820.551,04	1.412.393.246,47	(932.572.695,43)	(26.978.918.542,12)
2044	479.846.519,03	1.406.270.417,91	(926.423.898,88)	(27.905.342.441,00)
2045	479.946.892,56	1.395.215.916,66	(915.269.024,10)	(28.820.611.465,10)
2046	480.372.363,94	1.391.809.443,38	(911.437.079,44)	(29.732.048.544,54)
2047	480.115.190,40	1.379.159.756,00	(899.044.565,60)	(30.631.093.110,14)
2048	480.499.268,31	1.366.730.198,84	(886.230.930,53)	(31.517.324.040,67)
2049	480.787.752,79	1.348.449.297,00	(867.661.544,21)	(32.384.985.584,88)
2050	481.367.801,89	1.333.353.620,22	(851.985.818,33)	(33.236.971.403,21)
2051	481.726.160,52	1.314.424.547,11	(832.698.386,59)	(34.069.669.789,80)
2052	481.455.045,24	1.298.774.748,38	(817.319.703,14)	(34.886.989.492,94)
2053	481.636.560,02	1.280.300.312,28	(798.663.752,26)	(35.685.653.245,20)
2054	481.758.230,60	1.263.429.286,03	(781.671.055,43)	(36.467.324.300,63)
2055	481.837.169,06	1.242.824.152,17	(760.986.983,11)	(37.228.311.283,74)
2056	482.129.635,56	1.225.170.612,05	(743.040.976,49)	(37.971.352.260,23)
2057	482.357.705,61	1.206.063.521,10	(723.705.815,49)	(38.695.058.075,72)
2058	482.260.973,79	1.191.375.725,82	(709.114.752,03)	(39.404.172.827,75)
2059	482.175.847,36	1.174.405.013,23	(692.229.165,87)	(40.096.401.993,62)
2060	481.657.796,37	1.158.505.319,00	(676.847.522,63)	(40.773.249.516,25)
2061	481.532.019,11	1.140.744.665,91	(659.212.646,80)	(41.432.462.163,05)
2062	480.821.092,68	1.126.927.199,19	(646.106.106,51)	(42.078.568.269,56)
2063	480.411.275,78	1.110.179.396,04	(629.768.120,26)	(42.708.336.389,82)
2064	479.929.425,50	1.095.619.776,05	(615.690.350,55)	(43.324.026.740,37)
2065	479.383.804,00	1.078.741.158,24	(599.357.354,24)	(43.923.384.094,61)
2066	478.962.386,30	1.064.678.042,07	(585.715.655,77)	(44.509.099.750,38)
2067	478.669.265,05	1.048.424.191,48	(569.754.926,43)	(45.078.854.676,81)
2068	477.847.367,40	1.029.471.827,80	(551.624.460,40)	(45.630.479.137,21)
2069	477.838.682,48	1.011.663.298,07	(533.824.615,59)	(46.164.303.752,80)
2070	477.653.423,62	995.207.935,05	(517.554.511,43)	(46.681.858.264,23)
2071	477.690.447,41	976.919.114,94	(499.228.667,53)	(47.181.086.931,76)
2072	477.773.661,92	962.532.935,77	(484.759.273,85)	(47.665.846.205,61)
2073	477.131.660,32	944.144.277,06	(467.012.616,74)	(48.132.858.822,35)
2074	477.185.194,44	928.171.979,74	(450.986.785,30)	(48.583.845.607,65)
2075	477.454.791,73	910.250.006,36	(432.795.214,63)	(49.016.640.822,28)
2076	477.308.798,91	894.002.628,30	(416.693.829,39)	(49.433.334.651,67)
2077	477.369.476,93	877.135.292,53	(399.765.815,60)	(49.833.100.467,27)
2078	477.494.869,38	861.579.786,29	(384.084.916,91)	(50.217.185.384,18)
2079	477.762.294,53	845.166.887,89	(367.404.593,36)	(50.584.589.977,54)
2080	477.815.406,83	830.078.571,55	(352.263.164,72)	(50.936.853.142,26)
2081	478.146.128,58	814.762.025,91	(336.615.897,33)	(51.273.469.039,59)
2082	478.186.048,42	800.989.870,74	(322.803.822,32)	(51.596.272.861,91)

FONTE: Brasília Consultoria Atuarial Ltda.

Nota: Projeção atuarial elaborada em 01/07/2009

Tabela 8 - DEMONSTRATIVO VIII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		
			2011	2012	2013
ICMS	INCENTIVO FISCAL	INCENTIVOS CDI	510.055.818	561.171.571	617.409.942
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	CARNE BOVINA E BUFALINA	162.630.815	178.929.025	196.860.576
ICMS	RED BC E CRED OUTORG	IND. DO VESTUÁRIO	132.865.864	146.181.149	160.830.839
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	ÁLCOOL COMBUSTÍVEL	92.929.727	102.242.773	112.489.135
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	IMPORTADORAS	75.556.583	83.128.561	91.459.373
ICMS	CRÉDITO OUTORGADO	AÇUCAR	18.281.953	20.114.097	22.129.852
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	ALCOOL ANIDRO	15.997.659	17.600.880	19.364.770
ICMS	INCENTIVO FISCAL	PROGRAMA DESENVOLV. AGROPECUÁRIO	14.113.944	15.528.387	17.084.580
ICMS	INCENTIVO FISCAL	SUÍNOS (LEITÃO OURO/ VIDA)	12.008.889	13.212.372	14.536.463
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	ATACADISTAS OU DISTRIBUIDORES	11.563.337	12.722.168	13.997.133
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	LATICÍNIOS	11.039.733	12.146.091	13.363.323
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	COURO	10.482.181	11.532.663	12.688.420
IPVA	ISENÇÃO 1º ANO	IPVA	5.324.812	5.858.443	6.445.553
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	PRODUTOS CERÂMICOS	3.466.145	3.813.508	4.195.682
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	IND. DA MANDIOCA	1.902.936	2.093.641	2.303.457
ICMS	INCENTIVO FISCAL	CALÇADOS	685.164	753.828	829.374
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	ERVA MATE	568.507	625.481	688.164
ICMS	CRÉDITO PRES./ISENÇÃO	PEIXE VIDA	172.020	189.259	208.225
ICMS	RED.BASE CALCULO	OVINOS E CAPRINOS	32.545	35.806	39.395
TOTAL			1.079.678.629	1.187.879.702	1.306.924.254

FONTE: CMF/SAT/SEFAZ

Tabela 9 - DEMONSTRATIVO IX - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2011
Aumento Permanente da Receita	85.000.000
(-) Transferências Constitucionais	25.900.000
(-) Transferências ao FUNDEB	15.000.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	44.100.000
Redução Permanente de Despesa (II)	45.900.000
Margem Bruta (III) = (I+II)	90.000.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	90.000.000

FONTE: SEMAC/SEFAZ

Tabela 10 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Outros Passivos Contingentes	45.000.000	Contenção dos Gastos na mesma proporção	45.000.000
SUBTOTAL	45.000.000	SUBTOTAL	45.000.000

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Serviço da dívida	12.000.000		12.000.000
Taxa de juros	5.000.000	Utilização da Reserva de Contingência	5.000.000
Salário mínimo	8.000.000	Utilização da Reserva de Contingência	8.000.000
Frustração de receita	25.000.000	Contenção dos gastos na mesma proporção	25.000.000
SUBTOTAL	50.000.000	SUBTOTAL	50.000.000
TOTAL	95.000.000	TOTAL	95.000.000

FONTE:

Tabela 11 - INDICADORES MACROECONÔMICOS

INDICADOR	2008	2009	2010	2011	2012	2013
IPCA/IBGE	6,00	4,50	4,80	3,80	4,00	4,00
TAXA DE CRESCIMENTO (%)	5,18	5,77	5,97	5,64	5,79	5,8
PIB DE MS (R\$ milhões)	26.533,07	29.250,06	31.966,25	34.697,70	37.604,53	40.849,05
IND. CONVERSÃO	1,09	1,05	1,00	1,04	1,08	1,12

FONTE: SEMAC/CAES